

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, que *acrescenta parágrafo único ao artigo 666 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dispondo sobre a impossibilidade de dissensão do credor à nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.*

**RELATOR:** Senador GARIBALDI ALVES FILHO  
**RELATOR “Ad Hoc”:** Senador **ALVARO DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2004, de autoria do eminentíssimo Senador CÉSAR BORGES.

A proposição tem por escopo acrescentar um parágrafo único ao art. 666 da Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para prescrever a impossibilidade de dissenso, por parte do credor, a respeito da nomeação do devedor como depositário dos bens penhorados, nas execuções judiciais em que a constrição recaia sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas.

Na justificação, o ilustre autor da matéria argumenta que, a despeito do princípio da menor onerosidade, expressamente acolhido pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), nas execuções ajuizadas em desfavor de produtores rurais a penhora normalmente incide sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, acarretando graves problemas sociais, porquanto, ao

constringir a utilização dos aprestos indispensáveis à manutenção da atividade produtiva, impede o devedor de saldar suas obrigações, ensejando, invariavelmente, desemprego no meio rural.

Finalmente, diante desse cenário, e tendo em vista a norma encartada no art. 620 do CPC, que dispõe que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”, defendeu a necessidade de tornar-se obrigatória a nomeação do executado como depositário dos bens penhorados, de modo a propiciar a continuidade da produção agrícola.

Há, ainda, o art. 2º, que dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do Texto Constitucional.

No que concerne à juridicidade e à técnica legislativa, a proposta se afigura irretocável.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do nobre Senador César Borges, vez que o projeto em apreço substancia efetiva medida direcionada à preservação da atividade agrícola, contribuindo sobremaneira para a preservação do setor que mais cresce e cria postos de trabalho no País, vale dizer, o setor rural.

Além disso, cuida-se de providência consentânea com a técnica de execução adotada por nosso ordenamento processual civil, que, no art. 620 codificado, encerra o postulado da menor onerosidade ou da *economia executiva*, assim enunciado: “Toda execução deve ser econômica, isto é, deve realizar-se da forma que, satisfazendo o direito do credor, seja a menos prejudicial possível ao devedor” (Cláudio Viana de Lima, **Processo de Execução**, p. 25).

O princípio em referência deve, ademais, conjugar-se com outros, como o da “utilidade”, o da “limitação” e o da “dignidade humana”. Dessarte, toda execução deve ter por finalidade somente a satisfação do direito do credor, não atingindo, quando possível, senão uma parcela do patrimônio do devedor, mais especificamente, apenas o indispensável à realização do crédito exequiêndo. Só se admite, outrossim, a execução que seja “útil ao credor”, não sendo tolerável o seu emprego para “simples castigo ou sacrifício do devedor”. E, ainda, não se admite que o direito à execução possa ser manejado de tal maneira a levar o executado “a uma situação incompatível com a dignidade humana” (Lopes da Costa, **Direito Processual Civil Brasileiro**, p. 53, 54 e 55).

Trata-se do aperfeiçoamento do próprio processo de execução, que, historicamente, “evoluiu dos atos contra a pessoa do devedor para o seu patrimônio [e], gradativamente, à medida que as instituições processuais progrediam, menos drásticos se tornavam os meios executivos, tanto os de coação como os de sub-rogação”, na lição do brilhante professor Alcides de Mendonça Lima (**Comentários ao Código de Processo Civil**, p. 601).

Realmente, ainda que a execução seja – como de fato o é – realizada como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer a obrigação assumida pelo devedor, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado, quando, por outro modo, puder ser atingido o mesmo objetivo quanto à solvência da prestação.

Ora, se a finalidade do processo de execução consiste na obtenção, à custa do devedor, do bem devido ao exequente, é intuitivo que, quando por vários meios se puder saldar o débito, isto é, quando por diversos modos se puder conseguir para o exequente o bem que lhe for devido, o juiz deve mandar que a execução se faça pelo menos dispendioso. Obviamente, todos os

expedientes executivos são onerosos para o executado, mas, ainda assim, não seria justo e seria, mesmo, inútil que se preferisse um meio mais custoso a outro, menos pesado, porém igualmente apto a conseguir para o exequente o mesmo resultado prático. “É um elevado princípio de justiça e eqüidade, informativo do processo das execuções, este que o Estado deve, quanto possível, reintegrar o direito do exequente com o mínimo de despesa, de incômodo e de sacrifício do executado.” (Amílcar de Castro. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. VIII, p. 150).

Cumpre destacar que a regra da **menor onerosidade executiva**, encartada no art. 620 do Código de Processo Civil, ao valer-se do imperativo “o juiz mandará”, não deixa dúvida sobre tratar-se de norma cogente, e não de simples faculdade judicial. Dessa maneira, impõe-se ao juiz, de uma parte, coibir toda iniciativa do credor que recuse ao devedor uma execução mais suave e, de outra, deferir ao devedor todas as prerrogativas em seu benefício asseguradas. O dispositivo confere poderes amplos ao juiz, que deverá agir de ofício, podendo denegar postulações do exequente se entendê-las mais gravosas para o executado.

É que quem sofre uma execução já se encontra, ordinariamente, em dificuldades na gestão de seu patrimônio; por isso, não quer a lei que o processo executivo seja motivo de agravamento desnecessário do quadro de adversidades por que passa o devedor. Forçá-lo a cumprir suas obrigações, ou a saldar o débito, não pode significar penalizá-lo.

Por isso, ilustrativamente, embora assista ao credor o direito de escolher o meio para processar a execução (art. 615, I, CPC), pode o executado, demonstrando as conveniências de, por outro modo, satisfazer a obrigação, pleitear ao juiz que a execução se processe de acordo com a preservação de seus interesses. O importante é, em todos os casos, que, qualquer que seja o meio empregado, haja a obtenção do fim pretendido pelo exequente, que é a sua reparação, e o menor sacrifício possível para o executado.

Tudo quanto exposto encontra elucidativa aplicação nos atos de penhora – por exemplo, quando a lei estabelece a impenhorabilidade de certos bens, ou veda a penhora inútil ou excessiva, ou concede ao devedor o direito de escolher os bens que sofrerão a constrição.

É, inegavelmente, no procedimento da penhora que o devedor encontra a oportunidade para exercitar o seu direito subjetivo à execução menos gravosa.

Desse modo, se, por exemplo, o credor não tiver prejuízo com a nomeação de bens realizada pelo devedor, observar-se-á o princípio várias vezes repetido, de que a execução, quando possível, deve ser empreendida da maneira menos dispendiosa para o executado.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência, há muito, não admite que recaia a penhora sobre o capital de giro da empresa, quando esta disponha de outros bens livres e hábeis a garantir o Juízo, porquanto constrição de tal natureza poderia, inequivocamente, condená-la à debilidade e à inanição, fato que a ninguém interessa, também não se deve obstar a que, penhorados máquinas e implementos agrícolas do devedor-produtor rural, seja este nomeado depositário dos bens constritos, de sorte a poder, enquanto não se decide a execução, dar continuidade à sua atividade produtiva – o que assegurará, inclusive, sejam saldadas suas dívidas.

É que as máquinas, instrumentos e implementos utilizados pelo produtor rural em suas atividades cotidianas têm destinação certa: atender às necessidades do empreendimento agrícola. Disso decorrem sua importância vital para a subsistência do devedor e o acerto da medida substanciada no projeto de lei em apreço, que tem a virtude de materializar o princípio da menor onerosidade da execução.

Impõe-se, não obstante, temperar a medida em exame, de modo a conformar o benefício instituído para o devedor com a necessária salvaguarda dos interesses do credor. Acolhemos, com esse propósito, sugestão de emenda apresentada pela Liderança do Governo, para excepcionar a nomeação do devedor quando comprovado o dolo ou fraude, caso em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro. Essa alteração, ademais, repercutirá positivamente nas condições dos empréstimos, financiamentos e taxas de juros rurais, beneficiando exatamente os devedores-produtores do setor agropecuário.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2004, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 37, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 666 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), parágrafo único com a seguinte redação:

**“Art. 666. ....**  
.....

*Parágrafo único.* Se a penhora recair sobre máquinas, instrumentos e implementos agrícolas, o devedor terá preferência para ser nomeado depositário dos bens, exceto se comprovado judicialmente dolo ou fraude deste, hipótese em que caberá ao juiz a nomeação de terceiro.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2005.

, Presidente

, Relator